

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 18 a 23 de março

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 008/2018, promovida pela prefeitura municipal de Votuporanga, visando à concessão dos serviços funerários do município.

Ementa: Exame prévio de edital. Serviços funerários. Critério de julgamento baseado na técnica e preço. Vício de origem. Anulação do certame. Procedência. V.U.

1. É incompatível a contratação de serviços funerários com a utilização de licitação do tipo "técnica e preço"; 2. O modelo de outorga deve ser compatível com as regras do artigo 15, da Lei Federal nº 8.987/95; 3. É necessária a inserção no edital de todas as informações indispensáveis à correta elaboração de propostas; 4. A prova de regularidade fiscal deverá ser restrita

aos tributos pertinentes ao objeto.

(TC-2446/989/19; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 13/03/2019; data de publicação: 19/03/2019)

Assunto: Representação contra o edital do Pregão presencial nº 001/2019, Processo nº 003/2019, tipo menor preço por item, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos de cursos universitários e profissionalizantes do município de Icém para as cidades de São José do Rio Preto e Barretos.

Ementa: Exame prévio de edital. Transporte intermunicipal de passageiros. Cadastro da empresa na Artesp. Vistoria de veículos pela Artesp. Obrigatoriedade. Procedência – V.U.

1. É obrigatória a requisição de registro da empresa junto à Agência de Transporte do Estado de São Paulo ARTESP na contratação de transporte intermunicipal de passageiros, nos termos do artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

(TC-5916/989/19; Rel. Dimas Ramalho; julgamento: 13/03/2019; data de publicação: 19/03/2019)

Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do Edital da Concorrência nº 009/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, tendo como objeto a prestação dos serviços públicos de tratamento e de aproveitamento/transformação energética dos resíduos sólidos domésticos dos municípios de Marília e região, com a aplicação das tecnologias de gaseificação e/ou pirólise, mediante a garantia de entrega dos resíduos sólidos domésticos na antiga área de disposição, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Ementa: Exame prévio de edital. Concessão de tratamento e de aproveitamento/transformação energética

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 18 a 23 de março

dos resíduos sólidos domésticos. Ausência de informações no edital sobre custos, estudos e projetos, premissas e referências macroeconômicas. Falta de detalhamento do teor de umidade dos resíduos. Ausência de previsão das receitas acessórias. Falta de especificações das licenças ambientais. Ausência de definição das responsabilidades nas etapas do processo. Ausência de descritivo técnico da geração diária e rejeitos a serem tratados por terceiros. Falta de especificações de desempenho. Procedência parcial. V.U.

1. A Administração deve disponibilizar informações com todos os custos envolvidos na contratação, bem como estudos e projetos, incluindo premissas e referências macroeconômicas; 2. Deve o edital informar a previsão de possíveis receitas acessórias; 3. O ato convocatório deve prever as especificações e os tipos de licenças ambientais necessárias à implantação e funcionamento do empreendimento e definir as responsabilidades em cada etapa do processo; 4. O edital deve disponibilizar descritivo técnico referente à geração por dia de metros cúbicos de efluentes líquidos e rejeitos que serão tratados por terceiros e informar as especificações de desempenho, com destaque para aquelas necessárias ao sistema de conversão.

(TC-1718/989/19; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 13/03/2019; data de publicação: 19/03/2019)

Assunto: Impugnação ao edital de concorrência nº 13/18, objetivando seleção de maior oferta de outorga de concessão onerosa para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no Município de Guaratinguetá/SP, com parquímetros multivagas, equipamentos emissores de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistema informatizado.

Ementa: Exame prévio de edital. Concorrência para seleção de maior oferta. Outorga de concessão onerosa de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de estacionamento rotativo público. Vedação de acesso de empresas em recuperação judicial. Prova de regularidade perante a previdência social já satisfeita por outra exigência do edital. Comprovação de capacidade técnico-operacional correspondente à totalidade do objeto. Exigência de reconhecimento de firma em instrumento particular de procuração. Ausência de indicação da equipe técnica responsável pela avaliação de amostras. Procedência parcial. V.U.

1. Conforme enunciado da Súmula nº 50, em procedimento licitatório, defeso à Administração impedir a participação de empresas em recuperação judicial.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 18 a 23 de março

2. Requisição de prova de regularidade perante a seguridade social, em somatória à prova de regularidade com a Fazenda Federal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), mostra-se em desconformidade com regramento específico e com o que orienta a jurisprudência deste Tribunal.

3. Tratando-se de contratação composta por expressiva quantidade de serviços e atividades, inadmissível exigir-se, para fins de prova de capacidade técnico-operacional, comprovação atinente à totalidade do objeto.

4. No que se refere ao reconhecimento de firma em documentos, obrigatória a observância do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei 13.726, de 08 de outubro de 2018.

5. Necessário dispensar-se à equipe técnica responsável pela avaliação das amostras o tratamento definido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93.

(TC-6047/989/19; Rel. Josué Romero; Data de julgamento: 13/03/2019; data de publicação: 20/03/2019)

Assunto: Manutenção dos serviços médico-hospitalares do Hospital Municipal de Nazaré Paulista.

Ementa: Dispensa de licitação. Sucessivas contratações emergenciais. Valor pactuado. Escolha do fornecedor.

Irregularidade. A celebração de contratações sucessivas, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias desborda os limites estabelecidos pelo artigo 24, IV, da Lei 8.666/93. A apresentação de justificativas robustas e adequadamente comprovadas acerca dos preços pactuados e das razões para a escolha do fornecedor executante é requisito necessário ao aperfeiçoamento do ajuste, à luz do que apregoa o art. 26 da Lei 8.666/93.

(TC-17885/989/16; Rel. Silvia Monteiro; Data de julgamento: 19/02/2019; data de publicação: 20/03/2019)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e a Clínica Self Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de consultas e atendimentos médicos de psicologia, para o total de até 1.100 (um mil e cem) consultas, no valor de R\$35.002,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Vinculação ao instrumento convocatório. Julgamento objetivo. Preterição da melhor proposta. Vantajosidade. Conhecido e não provido. A contratação por valores unitários superiores aos ofertados pelas demais licitantes afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, implicando em preterição da melhor classificada e prejuízo

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 18 a 23 de março

da obtenção da proposta mais vantajosa. Conhecido. Não provido.

(TC-13671/989/18; Rel. Silvia Monteiro; Data de julgamento: 26/02/2019; data de publicação: 20/03/2019).

Assunto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar e/ou superior, para a Secretaria Municipal de Gestão, visando atender as necessidades relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios dos servidores municipais (ativos e inativos) e patrulheiros.

Ementa: Licitação. Pregão eletrônico. Contrato. Fornecimento de vale alimentação. Inventário de estabelecimentos credenciados. Discricionariedade. Excesso. Inocorrência. Apresentação da rede credenciada. Prazo. Exiguidade. Jurisprudência. Registro no programa de alimentação do trabalhador. Requisito de habilitação. Extrapolação de rol legal taxativo. Contexto fático. Competitividade. Economicidade. Impugnação administrativa. Ausência. Regularidade. Recomendações.

1. A Pré-definição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pela contratada insere-se na esfera da discricionariedade administrativa, devendo

limitar-se ao estritamente necessário para assegurar o adequado atendimento dos usuários. 2. É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de documentos além dos estabelecidos em lei, tais como comprovante de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93).

(TC-1309/989/17; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 19/02/2019; data de publicação: 22/03/2019).

Assunto: Execução de obras na terceira fase da construção da SEI Maestro Mourão.

Ementa: Dispensa de licitação. Contratação de entidade integrante da administração pública. Adequação. Fracionamento. Contrato. Recorrência. Justificativas. Contingências orçamentárias. Plausibilidade. Extratos contratuais. Publicação tardia. Advertência. Termos aditivos. Aprimoramento da qualidade e segurança da edificação. Execução contratual. Deterioração. Providências. Operacionalidade. Regularidade. Termos de recebimento provisório e definitivo. Conhecimento.

1. A hipótese de contratação direta mediante dispensa de licitação consubstanciada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, cinge-se às entidades,

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 18 a 23 de março

criadas para o fim específico de prestar serviços públicos de suporte à Administração Pública. 2.A realização de despesas pressupõe adequado planejamento dos correspondentes procedimentos licitatórios, quando for o caso, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros

(TC- 670/010/12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 19/02/2019; data de publicação: 22/03/2019).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo Municipal de São José do Rio Pardo (dentre outros, cita obras da Saúde e da Educação entregues com problemas ou cujas obras estão prontas, mas os equipamentos não estão em funcionamento).

Ementa: Representações. Licitação e contrato. Exame prévio e em autos próprios. Inexecução do objeto. Deterioração. Unidades básicas de saúde. Inoperacionalidade. Descumprimento. Políticas públicas. Desídia administrativa. Procedência parcial.

1.A inexecução parcial do objeto previsto no ajuste importou no julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato e, por conexão lógica, também repercutiu

sobre o juízo a prevalecer sobre as Representações em exame, no limite objetivo dos fatos narrados nas correspondentes peças de ingresso.

(TC-481/989/16; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 19/02/2019; data de publicação: 22/03/2019).

Assunto: Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas no bairro Lambari.

Ementa: Licitação. Concorrência. Contrato. Precedentes. Aprovação. Fornecimento de paralelepípedos. Reaproveitamento de material. Anotação de responsabilidade técnica. Carência. Quantificação de produtos. Omissão. Atestado de fornecimento e/ou assentamento. Presunção de aptidão técnica. Justificativas. Relevação. Vistoria técnica. Data única. Quadro funcional. Porte municipal. Formulação de propostas. Antecipação de garantia. Prejuízo. Ausência. Planilha orçamentária. Defasagem. Indício de superfaturamento. Inexistência. Regularidade. Recomendações.

1.Configura restrição à ampla participação no certame condição editalícia de que a visita técnica se realize em uma única data e horário, o que, no presente caso, todavia, pode ser relevado, uma vez que estipulado

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 18 a 23 de março

em tempo hábil para o comparecimento das empresas interessadas. 2.É cláusula obrigatória do edital o estabelecimento de critérios de aceitabilidade dos preços, os quais só podem ser quantificados com base em parâmetros objetivos, após a elaboração de planilha orçamentária fidedigna e atualizada que reflita efetivamente os valores de mercado (Lei nº 8.666/93, art. 40, inciso X

(TC-394/007/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 19/02/2019; data de publicação: 22/03/2019).

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Anhembi ao Instituto Pitágoras, no valor de R\$612.500,00, exercício de 2010.

Ementa: Recurso Ordinário. Prestação de serviços. Correspondência documental. Ausência. Desvio de finalidade. Proveito socioeconômico improvado. Falhas formais. Reforço à reprovação dos demonstrativos. Precedente. Suspensão de novos repasses. Conduta da entidade parceira. Evidenciação. Conhecimento. Provimento.

1.É lícito à Administração firmar termos de parceria com as organizações da sociedade civil por meio da atividade administrativa de fomento, desde que suficientemente

demonstrada a vantagem técnica e econômica da cooperação. 2.Configura desvio de finalidade quando os recursos são aplicados pela entidade privada em finalidade diversa da pactuada ou ainda quando o escopo não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste

(TC-1668/010/11 Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 19/02/2019; data de publicação: 22/03/2019).

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica e Consórcio PDT Voz, objetivando a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), contínuo, por meio de entroncamentos digitais (E1) com serviços de Discagem Direta e Ramal – DDR e locação de sistema de telefonia baseado em central telefônica PABX IP com DDR, sistema de comunicações unificadas, com serviço de instalação, reenciamento e manutenção, por empresa especializada e devidamente autorizada, destinado ao tráfego de chamadas locais e de longa distância para o DAEE e a rede pública, atendendo às normas ANATEL/UIT-T, no valor de R\$5.355.250,27.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação e contrato. Serviço telefônico. Aglutinação com locação de sistema de telefonia. Vantagem improvada. Proponente

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 18 a 23 de março

única. Competitividade prejudicada. Inépcia da pesquisa de preços. Consulta exclusiva à futura contratada. Vigência contratual. Extrapolação do limite legal. Conhecido e não provido.

1. Em procedimento licitatório, a reunião de objetos em lote único é, em princípio, viável, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada a vantagem dessa opção, a teor do que dispõe o 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sob risco de prejuízo à competitividade.

2. O orçamento estimativo a que se refere o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações tem por finalidade aferir os valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração, ao que se afigura insuficiente cotação prévia com uma única empresa.

3. Em prol da verossimilhança da pesquisa de mercado, embora inexista previsão legal específica, a jurisprudência orienta no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos.

4. É restrita a 48 (quarenta e oito) meses a duração dos contratos administrativos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, conforme estabelece o inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

(TC-19063/026/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento:

20/02/2019; data de publicação: 23/03/2019).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando serviços de manutenção corretiva e preventiva, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública, cabines primárias e serviços de gestão do sistema de iluminação pública à distância e “in loco” nas vias e áreas públicas do município de Santo André e Vila de Paranapiacaba, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, no valor de R\$17.193.637,04.

Ementa: Recursos Ordinários. Licitação e contrato. Qualificação técnica. Possibilidade de atestados simultâneos. Ausência de delimitação temporal. Experiência anterior em atividade específica. Exigência limitada a parcelas de maior relevância do objeto. Abuso de especificidade. Prova de exequibilidade técnica. Garantia de ininterrupção de serviço público. Conhecido e provido.

1. Em procedimento licitatório, é salutar à competitividade admitir a combinação de múltiplos atestados, independente de limitação temporal, para evidenciar experiência na consecução de tarefas que

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 18 a 23 de março

constituem parcela de maior relevância do objeto.

2.As exigências de qualificação técnica devem restringir--se ao estritamente necessário para preservar a exequibilidade do futuro ajuste, com base no vulto e complexidade do objeto licitado.

(TC-25416/026/13; Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 20/02/2019; data de publicação: 23/03/2019).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e PNK Comércio de Bolsas Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de kits escolares, no valor de R\$117.925,00.

Ementa: Recursos Ordinários. Extensão insuficiente da pesquisa de preços. Adequação de itens de planilha. Vinculação ao edital. Subscrição. Responsabilidade. Conhecidos. Não provido o recurso de interesse da prefeitura. Parcialmente provido o apelo de interesse dos demais autores. Revogação da multa aplicada.

1.A deflagração de procedimento licitatório exige orçamento prévio suficientemente detalhado e em extensão que permita estimar o custo do objeto a ser contratado e permitir a verificação da conformidade das propostas oferecidas com os valores praticados no mercado.

2.A observância das regras do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

3.Sendo a multa de caráter personalíssimo, somente o agente apenado possui legitimidade para questionar-lhe a aplicação pela via recursal.

(TC-14916/989/16; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 20/02/2019; data de publicação: 23/03/2019).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Enger/Planservi/Concremat objetivando serviços técnicos especializados de consultoria de engenharia para apoio e assessoria técnica no gerenciamento da implementação de programas, projetos e empreendimentos das Secretarias de Obras e de Habitação e Meio Ambiente do Município de São Bernardo do Campo, no valor de R\$ 8.020.538,20.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação. Tipo técnica e preço. Capacidade técnico-profissional. Atribuição de pontuação ao tempo de formação profissional. Vedação. Jurisprudência. Certidão de acervo técnico.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 18 a 23 de março

Inadmissibilidade de vinculação a atestado de capacidade operacional. Imprecisão dos parâmetros para definição das notas técnicas. Antecipação da garantia para licitar. Regularidade de tributos imobiliários municipais. Exigência excessiva. Conhecido e não provido.

1.Exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como critérios de pontuação em licitações do tipo técnica e preço se metodologicamente justificadas, ao ponto de se demonstrar a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto.

2.A capacidade técnico-profissional aperfeiçoa-se mediante a apresentação da CAT, documento pertencente à pessoa do profissional vinculado, de forma permanente ou autônoma, ao quadro funcional da licitante, para o fim de comprovar a execução pretérita de objeto similar ao pretendido pela Administração.

3.No caso de licitação do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios para graduação da pontuação técnica, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas.

4.É ilegal a exigência de recolhimento de garantia para licitar em data anterior à abertura dos envelopes, pois contraria os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.

5.A prova de regularidade fiscal deve cingir-se a tributos que guardem pertinência com o ramo de atividade da licitante e que sejam compatíveis com o objeto licitado, consoante remansosa jurisprudência.

(TC-41764/026/08; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 20/02/2019; data de publicação: 23/03/2019).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e Itu Transporte e Turismo Ltda., objetivando o transporte de alunos cursando o ensino superior em atendimento à demanda do Departamento de Educação, no valor de R\$288.000,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Responsabilidade do prefeito. Dever de direção ou supervisão. Dosimetria da multa. Adequação. Conhecido e não provido.

Nem a descentralização tampouco a desconcentração administrativa eximem o Prefeito do papel de responsável pelas atividades do Executivo Municipal, porque a ele imputável, direta ou indiretamente, o dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

(TC-583/012/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento:

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 18 a 23 de março

20/02/2019; data de publicação:
23/03/2019).

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no valor de R\$183.951,19, exercício de 2011.

Ementa: Recursos Ordinários. Termo de parceria. Vantagem injustificada. Eleição da OSCIP. Carência de concurso de projetos. Endereço comercial inexistente. Taxa de administração. Ilegalidade. Jurisprudência. Proveito socioeconômico improvado. Indevido custeio de pessoal e encargos. Validação de despesas. Dessincronia normativa recomposição econômico-financeira. Descomedimento. Ausência de justificativas. Composição do conselho fiscal da entidade. Afronta ao princípio da impessoalidade. Conhecidos e não providos.

1.O termo de parceria possui natureza jurídica diversa da do contrato, constituindo-se modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999.

2.É obrigatória a seleção de OSCIPs por meio da publicação de edital de concursos de projetos, nos termos do que prescreve o Decreto 7.568/2011 e em prol dos princípios da publicidade, da isonomia e da impessoalidade.

3.É inadmissível a instituição de taxa de administração no âmbito de repasses financeiros a entidades do terceiro setor (Súmula n.º 41 TCESP).

4.Denotam afronta aos artigos 208 e 213 da Constituição Federal, no caso concreto, a execução do objeto pactuado em creches e escolas municipais, bem como o suporte de dispêndios com pessoal e encargos da parceira privada.

5.Configura burla ao instituto do concurso público (art. 37, inciso II, CF/88) a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com OSCIP ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos.

6.O reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição implica análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos possam acarretar o retardamento ou a inexecução do ajustado no pacto de colaboração.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 18 a 23 de março

7.O Conselho Fiscal é obrigatório na estrutura interna das fundações ou associações pretendentes ao título de OSCIP, por exigência da Lei nº 9.790/99, devendo o estatuto social da entidade estabelecer critérios de nomeação que atendam às premissas de impessoalidade e independência dos membros eleitos.

(TC-1656/002/12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 20/02/2019; data de publicação: 23/03/2019).

